



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 603 /2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 20/11/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 2/11/2000 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/363620

REQUERENTE: RICARDO HORÁCIO TAVARES HOLIC

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO –

Não conhecimento do recurso voluntário, em razão da desistência do requerente. Mantida a decisão singular de Indeferimento do pleito, uma vez que o contribuinte não comprovou que o pagamento efetuado era indevido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo do pedido de restituição dos valores parcelados para quitar o Auto de Infração de nº 363620/95, no montante de R\$ 14.355,07 (quatorze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos), que, segundo o requerente, foi lavrado sem que ele tivesse sido notificado.

2/11/2000

2

Alega ainda que somente após o pagamento das parcelas percebeu que os valores haviam sido lançados através do já mencionado Auto de Infração.

Foram anexados aos autos, junto com o pedido de restituição, os documentos de fls. 08 a 17.

Em 1ª Instância o pedido foi indeferido.

Inconformado, o requerente apresentou recurso voluntário – fls. 30 a 36.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer nº 470/2001, sugeriu a confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da consultoria tributária.

Às fls. 48 dos autos, o requerente vem, através de seu representante legal, desistir de seu recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Vem a empresa Ricardo Horácio Tavares Holic requerer no presente processo, a restituição de ICMS e multa no valor de R\$ 14.355,07 (quatorze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos), que havia sido parcelado para quitar o Auto de Infração nº 363620/95, que, segundo o requerente, foi lavrado sem que ele tivesse tomado conhecimento.

Em 1ª Instância, a julgadora indeferiu o pleito, em razão da empresa não haver juntado aos autos nenhuma comprovação de que o pagamento efetuado decorreu de exigência fiscal ilegítima.

Após a análise dos autos, concluímos estar correto o entendimento da 1ª Instância, já que cabe a requerente instruir o processo com documentos que comprovem a veracidade de suas afirmações.

Ademais, como bem disse o consultor tributário em seu parecer, ao “efetuar o parcelamento de débitos fiscais, o contribuinte reconhece como líquido e certo a dívida para com a Fazenda Estadual”.

Ressaltamos que o requerente desistiu de seu recurso voluntário – fls. 48, por entender que o pleito necessitava de maiores instrumentos probatórios.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário, uma vez que o contribuinte dele desistiu, e pela manutenção da decisão monocrática, pelo indeferimento do pedido de restituição, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

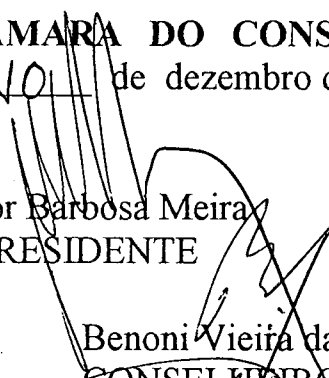


DECISÃO:

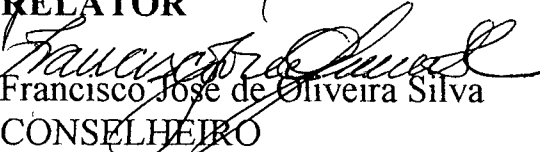
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é requerente **RICARDO HORÁCIO TAVARES HOLIC** e requerido **ESTADO DO CEARÁ**,

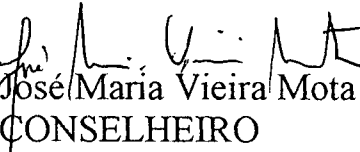
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em face da desistência da parte, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, para manter a decisão de 1ª Instância, de **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.

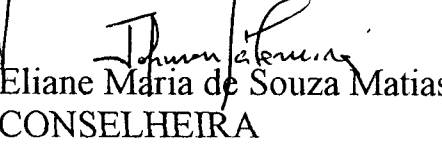
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2001.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

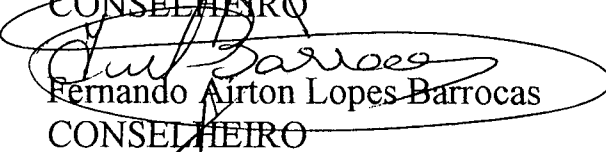

José Mirtônio Colares de Melo
RELATOR

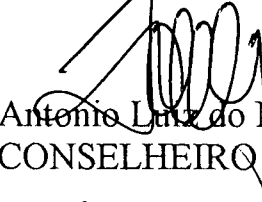

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

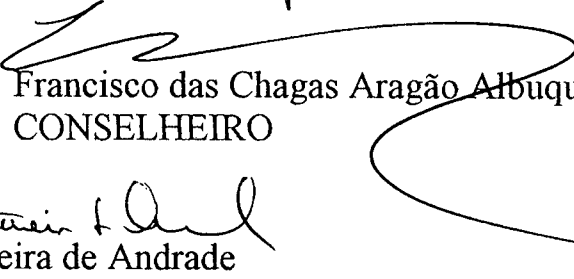

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO



Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Fernando Ayrton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Francisco das Chagas Aragão Albuquerque
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO